



Prefeitura de Goiânia

Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 168/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 8.666/1993. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023 – SRP. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTROLE DE PRAGAS URBANAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. Relatório

Trata-se de processo autuado para contratação da empresa **DESPRAG DEDETIZADORA LTDA, CNPJ: 03.883.919/0001-69**, no valor total de **R\$ 675.084,66 (seiscentos e setenta e cinco mil, oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, por meio de **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023 SRP SEMAD**, referente a Contratação de empresa especializada na **prestação de serviços de controle sanitário, integrado no combate a pragas urbanas englobando desinsetização, desratização e descupinização** para atender a Secretaria Municipal de Política para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH, e suas unidades descentralizadas. Processo SEI nº **25.10.000006581-4**.

Depreende-se da análise dos autos, em síntese: Formalização de Demanda 7284174Justificativa 121 (7284294)Edital Pregão Eletrônico nº 09/2023 (7284313)ATA de Registro de Preços nº 02/2025 (7284320)Extrato da Ata de Registro de Preços nº 02/2025 (7284322)Parecer Jurídico CGM - PE 09/2023 (7284324)Certificado CGM - PE 09/2023 (7284327)Documentação DESPRAG (7287928)Autorização 94 (7287974)Portaria Titular 65 Gestor e Fiscal (7292942)Pedido de Compra, Estimativa, Mapa e Pré Empenho (7293097)Portaria Titular 65 Gestor e Fiscal (7292942)Pedido de Compra, Estimativa, Mapa e Pré Empenho (7293097)Portaria Titular nº 65-2025 - Publicada (7328240)Autorização 94 - Publicada (7328243)Solicitação FINANCEIRA 164698 DEDETIZAÇÃO_page-0001 (7331048)Solicitação FINANCEIRA 164699 DEDETIZAÇÃO_page-0001 (7331054)Solicitação 178 (7365668)Solicitação 179 (7365701)Despacho 179 (7374597).

É o relatório.

II. Fundamentação

Preliminarmente, importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos, relativa à Ata de Registro de Preços,

oriunda do Pregão Eletrônico nº 009/2023 – SRP, da Prefeitura Municipal de Goiânia, não importando em análise das fases já superadas do procedimento administrativo, abstendo-se esta Advocacia Setorial quanto a aspectos que exigem o exercício de competência discricionária a cargo do gestor titular e dos setores afins desta pasta.

E, ainda, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, que o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, sob o abrigo da legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

A presente matéria deve ser analisada à luz da Lei nº 8.666/93, uma vez que o processo licitatório foi instruído com fundamento nessa norma, a qual, portanto, rege o procedimento de adesão à ata de registro de preços.

Adotar entendimento diverso implicaria violação ao parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 , a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei , o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

A contratação de bens ou serviços por meio do sistema do registro de preço encontra amparo legal no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual dispõe:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Nesse sentido, no âmbito federal o Decreto nº 7.892/2013 regulamentou o Sistema de Registro de Preços. Assim, ao analisar a citada legislação, extrai-se o permissivo de uso e autorização ao compartilhamento de Ata de Registro de Preços entre órgãos ou entidades da Administração Pública, ainda que não participantes do procedimento licitatório, desde que consultado o órgão gerenciador da Ata e que se evidencie a vantajosidade da contratação para a Administração Pública, conforme disposto no artigo 22:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

E, mais, ao tema adesão para utilização da Ata de Registro, tem-se, no âmbito do Município de Goiânia, que o artigo 17 da Lei nº 9.525, de 29 de dezembro de 2014 estabelece os requisitos exigidos para a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão ou entidades não participantes, quais sejam: durante a vigência da Ata, consulta ao órgão gerenciador, manifestação de interesse junto ao órgão gerenciador da Ata para que este autorize sua utilização, e ainda, a aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão pelo beneficiário da Ata de Registro de Preços. Veja-se:

Art. 17. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e as entidades que não participaram do Registro de Preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este autorize sua utilização e indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da Ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Portanto, pelo citado e ajustado conforme a instrução processual, tem-se que:

No tocante à citada vigência da Ata de Registro de Preços nº 002/2025, verifica-se que está em conformidade com o inciso III, do § 3º, do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993, vez que o Edital Pregão Eletrônico nº 009/2023-SRP estabeleceu no item 5.1, a validade da mencionada Ata de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no D.O.M.

Assim, em simples compulsão à instrução processual é possível perceber que a Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Eletrônico nº 009/2023 – SRP, do Município de Goiânia – GO, foi publicada na imprensa oficial do Município em 09 de maio de 2025, portanto, estando vigente até 09 de maio de 2026.

Em razão dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, bem como conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgados REsp 595.079, ROMS 17.658 e REsp 1.178.657, a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH, ao aderir à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 009/2023 – SRP, encontra-se vinculada às condições nela estabelecidas.

Essa vinculação impõe à Administração Municipal de Goiânia a observância das regras e cláusulas da referida ata, nos termos dos procedimentos que vierem a ser adotados para a formalização da contratação.

Dessa forma, **a minuta contratual a ser utilizada, deverá ser aquela estabelecida no Anexo III do Edital Pregão Eletrônico nº 09/2023 (fls. 30/34 7284313)**, orientando-se, no entanto, que sejam observados os termos previstos no Edital de Licitação, adotadas as adequações pertinentes. Isto porque, estabelecidas as condições e condicionantes no Instrumento Convocatório, não cabe alterações no momento da contratação, consoante art. 40, §2º, III, da Lei n. 8.666/93.

Ressalva-se deverão ser anexadas documentação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, atualizadas à data da celebração do contrato, conforme artigos 29 e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Ressalva-se, ainda, que a SEMASDH deverá extrair o contrato, apondo a descrição das suas informações relevantes; Dar publicidade ao contrato, com a publicação no DOM do seu extrato; Registrar o contrato no Site do TCM via Sistema Colare e no Sistema SCC do Município; Juntar nos autos a publicação e os registros do instrumento contratual e averiguar o histórico de penalidades da empresa a ser contratada antes da formalização do contrato, e adotar as providências cabíveis que e se couber.

III. Conclusão

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, e observados os aspectos jurídicos formais do processo, é possível concluir pela aparente viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Eletrônico nº 009/2023 – SRP, promovido pela Prefeitura de Goiânia – GO, desde que sejam atendidas as ressalvas deste parecer.

Cumpra-se observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

De todo modo, salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da possibilidade de contratação, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Ato contínuo, somos pelo envio dos autos à **Gerência Apoio Administrativo/Setor de Compras**, para sejam adotadas as demais providências que o caso requer.

HENRIQUE CARDOSO SANTOS

Apoio Jurídico

JESSYCA THAYS FREIRES DOS SANTOS

Chefe da Advocacia Setorial

Goiânia, 14 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Jessyca Thays Freires dos Santos, Chefe da Advocacia Setorial**, em 25/07/2025, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Cardoso Santos, Educador Social**, em 25/07/2025, às 17:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **7427006** e o código CRC **CFA23C3F**.

Rua 25-A esquina com Avenida Republica do Líbano -
- Bairro Setor Aeroporto
CEP 74070-150 Goiânia-GO